

Acórdão: 23.231/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002033712-65
Impugnação: 40.010152570-96
Impugnante: CPA do Brasil Ltda
IE: 004027119.00-35
Coobrigada: Karla Fabiane Nunes Miranda
CPF: 077.378.046-76
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias (casca de soja, casca de soja moída, casca de soja paletizada e resíduos de soja) utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 3 e no item 9, ambos da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Constatada a falta de destaque e recolhimento do ICMS, pela aplicação indevida do diferimento, nas saídas destinadas a contribuintes de outra unidade da Federação. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias (casca de soja, casca de soja moída, casca de soja paletizada e resíduos de soja) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do art. 194 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades por parte da Autuada:

- redução indevida da base de cálculo do ICMS prevista nos itens 3 e 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, visto que Autuada promoveu a saída de mercadorias (casca de soja, casca de soja moída, casca de soja paletizada e resíduos de soja), sem deduzir do preço o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicado no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, contrariando os subitens 3.1, alínea "b" e 9.4, alínea "b" do referido Anexo, no período de 01/04/21 a 31/05/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75;

- falta de destaque e recolhimento do ICMS, em razão da aplicação indevida do diferimento, nas saídas destinadas a contribuintes de outra unidade da Federação, em desacordo com o art. 7º, § 1º da Parte Geral do RICMS/02, no período de 01/05/21 a 31/05/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

- entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Leqfid, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período de 01/05/21 a 31/05/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada às saídas desacobertas, inicialmente, apenas a referida multa isolada.

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às págs. 89/95, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

Em razão do acolhimento parcial de notas fiscais apresentadas pelo Sujeito Passivo, a Fiscalização reformula o lançamento às págs. 210/212, com a elaboração de novo levantamento quantitativo, o que resulta em aumento do crédito tributário.

Aberta vista, a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação às págs. 242/243, ratificando os argumentos já apresentados.

A Fiscalização, novamente, reformula o lançamento (págs. 245/247), no caso, para, com fulcro no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, acrescentar as exigências de ICMS e de Multa de Revalidação nas entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas no levantamento quantitativo.

Regularmente intimada, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 256/267, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas.

Em sessão realizada em 13/04/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos a composição de preço que comprove ter feito o repasse aos destinatários do imposto dispensado, de acordo com a legislação de regência. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização (págs. 268).

Intimada do referido despacho, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que protocolizou esclarecimentos e apresentou documentos que não foram analisados.

Contudo, equivocou-se a Impugnante.

Verifica-se que o Fisco, ao receber os documentos apresentados, de pronto os analisou e anexou ao processo, conforme Anexo 08 (págs. 67/87), todavia tais documentos foram considerados insuficientes para elidir o feito fiscal.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Impugnante todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- redução indevida da base de cálculo do ICMS prevista nos itens 3 e 9 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, visto que Autuada promoveu a saída de mercadorias (casca de soja, casca de soja moída, casca de soja paletizada e resíduos de soja), sem deduzir do preço o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indicado no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, contrariando os subitens 3.1, alínea "b" e 9.4, alínea "b" do referido Anexo, no período de 01/04/21 a 31/05/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75;

- falta de destaque e recolhimento do ICMS, em razão da aplicação indevida do diferimento, nas saídas destinadas a contribuintes de outra unidade da Federação, em desacordo com o art. 7º, § 1º da Parte Geral do RICMS/02, no período de 01/05/21 a 31/05/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75;

- entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Leqfid, nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02, no período de 01/05/21 a 31/05/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se de início, que a Impugnante descreve a sistemática de suas operações comerciais, alegando que adota modelo de negócio cujas aquisições de mercadorias são realizadas mediante cláusula FOB (*Free on Board* – "livre a bordo") e as vendas sob cláusula CIF (*Cost, Insurance and Freight* – "custo, seguro e frete"), sem que os produtos adquiridos transitem pelo seu estabelecimento.

Contudo, conforme esclarece o Fisco, a Autuada demonstra que suas operações são praticadas em desacordo com a legislação tributária.

Deveria emitir os documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária.

Conforme revelam as notas fiscais anexadas ao PTA, tanto pelo Fisco quanto pela Impugnante, os documentos fiscais de aquisição de mercadorias eram destinados diretamente à CPA do Brasil Ltda, cuja sede do localizava-se em endereço residencial.

A Fiscalização destaca que a alegação da Impugnante de que seu modelo de negócio é incompatível com a adoção das regras apresentadas no Capítulo XXXVI do Anexo IX do RICMS/02, intitulado "Da Venda à Ordem", são desprovidas de

fundamento normativo, exaradas unicamente com o intuito de justificar a prática de operações de compra e venda de mercadorias em desacordo com a legislação tributária

Esclareça-se, por oportuno, que a sistemática adotada pela Autuada na aquisição e venda de suas mercadorias em nada influencia o resultado obtido do Leqfid. Esse apenas registra o estoque inicial, as entradas e saídas dia a dia, verificando-se inconsistências de estoque e, por fim, o estoque final.

Assim, detalhes referentes à forma de transporte e aquisição das mercadorias (com ou sem trânsito pelo estabelecimento adquirente) não são alcançados pelo aplicativo.

O único fator relevante, decorrente do modelo de negócio adotado pela Impugnante, refere-se ao fato de seus estoques físicos, inicial e final serem iguais a zero, conforme declarado no anexo 04 do PTA (págs. 46/48), mesmo porque a empresa se localizava em imóvel residencial, inapto para o armazenamento de mercadorias.

A Defesa aduz que todas suas operações foram acobertadas por documento fiscal e que a lavratura do presente PTA decorreu de escrituração extemporânea de algumas notas fiscais, lapso do qual, inclusive, a empresa estaria dispensada da comunicação para efeitos de denúncia espontânea, nos termos do art. 210, inciso I do RPTA.

Contudo, deve-se esclarecer que, no presente PTA, a Impugnante teve inúmeras oportunidades de apresentar os documentos fiscais de seu interesse, incluindo aqueles supostamente escriturados extemporaneamente.

Tais notas fiscais, quando apresentadas, foram prontamente acatadas pelo Fisco, quando pertinentes ao período fiscalizado, e mesmo assim o novo Leqfid elaborado, atualizado, demonstrou a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, com o aumento do crédito tributário exigido.

Assim, ficou evidenciada, de forma inequívoca, a prática de operações de entradas e saídas de mercadorias sem o necessário acobertamento fiscal por parte da Autuada.

A Autuada alega também que não há como o Fisco proceder o arbitramento em razão do conhecimento do valor da mercadoria na entrada e na saída.

Entretanto, o arbitramento do valor das operações foi realizado nos termos do art. 51, inciso III da Lei nº 6.763/75 e arts. 53, inciso III e 54, inciso IX, ambos do RICMS/02, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 51. O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

(...)

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

Portanto, correto se reputa o procedimento fiscal segundo os ditames da legislação do Imposto.

Importante esclarecer que o Leqfid tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

No referido procedimento, é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação: $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos III do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Cumprido salientar que o Leqfid toma por base as informações prestadas pela própria Contribuinte, por meio do SPED fiscal, que devem corresponder à realidade de movimentações que ocorrem na empresa.

O procedimento consiste em simples operação aritmética de soma e subtração, na qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente, diariamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica, a Impugnante trouxe aos autos algo que pudesse ilidir o feito fiscal.

Assim, verificadas e comprovadas, portanto, as operações de entrada e saída de mercadorias não acobertadas por documentação fiscal idônea, sem ter sido realizado, então, o recolhimento de ICMS.

Diante disso, apuradas as irregularidades, as multas de revalidação e isolada foram devidas e corretamente aplicadas.

A Multa de Revalidação é prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e sua aplicação foi feita em razão de descumprimento de obrigação principal, falta de recolhimento do imposto devido pela Autuada. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A Multa Isolada, por sua vez, é prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Tal penalidade foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de a Contribuinte receber, bem como por promover a saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal respectivo.

Considerando que as multas se referem a infrações distintas, como já explicitado, não há se falar em *bis in idem*, como alegado pela Impugnante, que entende que sobre uma mesma infração teriam sido aplicadas duas multas distintas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à infração relativa à indevida redução da base de cálculo do ICMS, dispõem os subitens 3.1, alínea “b” e 9.4, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo IV - Parte 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

3.1 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...)

9.4 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

A Autuada afirma, de forma incisiva, que apesar de não ter cumprido as disposições regulamentares necessárias à concessão do benefício fiscal da redução da base de cálculo, exteriorizadas pelos itens 3.1 e 9.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, houve a efetiva dedução e redução do preço de venda e, conseqüentemente, desoneração da cadeia produtiva.

Cita, inclusive o Acórdão nº 20.788/15/2º para corroborar o argumento de que, uma vez comprovada efetivamente a dedução no preço do valor da mercadoria, o preenchimento incorreto do campo “Informações Complementares” não é suficiente para afastar o benefício fiscal.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Verifica-se que a Impugnante não apresentou qualquer documento capaz de subsidiar sua afirmação, ao contrário, apesar de afirmar que efetivamente deduziu do preço “original” das mercadorias o equivalente ao imposto dispensado na operação, apresenta nota fiscal sem indicação matemática do fato ou quaisquer provas objetivas, ainda que *a posteriori*, da efetiva transferência do benefício fiscal, na forma de redução do preço da mercadoria, ao destinatário, não o fazendo nem mesmo após o despacho interlocutório exarado nesse sentido.

A Autuada também contesta a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, afirmando que essa penalidade somente se aplicaria às operações de substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, tal argumento não merece prosperar. Veja-se a legislação mencionada:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada"

Assim, da leitura do dispositivo legal, observa-se que a penalidade deverá ser aplicada quando houver consignação em documento fiscal de valor de base de cálculo à menor do que a prevista na legislação, relativamente à operação ou prestação própria, ou no caso de substituição tributária, quando não cabíveis as hipóteses estabelecidas pelo art. 55, inciso VII, alíneas "a" ou "b".

Já a Multa de Revalidação, foi exigida no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido pela Autuada, conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Sendo assim, reputam-se corretas as exigências fiscais, uma vez que se deixou de informar corretamente a base de cálculo do imposto ao se tributar valor reduzido de base de cálculo da operação própria indevidamente.

Apesar de não questionada pela Autuada, a exigência fiscal de falta de destaque e recolhimento do ICMS por aplicação incorreta do benefício do diferimento reputa-se correta, uma vez que as operações em que se aplicou erroneamente o especificado benefício, referentes aos documentos fiscais 25, 31, 40, conforme Anexo 06 (págs. 61/63) eram de natureza interestadual.

De acordo com o demonstrado no Relatório Fiscal do Auto de Infração, às págs. 15, o diferimento do ICMS, segundo art. 7º e art. 8º, ambos do RICMS/02, salvo disposição em contrário, somente se aplica às operações internas, a saber:

RICMS/02

Art. 7º Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

§ 1º Observado o disposto no parágrafo seguinte, o diferimento aplica-se somente às operações e prestações internas, e, salvo disposição em contrário, quando previsto para operação com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinada mercadoria, alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada.

§ 2º Excepcionalmente, mediante acordo celebrado entre as unidades da Federação envolvidas, o diferimento poderá aplicar-se às operações e prestações interestaduais.

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

Por fim, quanto à sujeição passiva, a sócia-administradora da Autuada foi incluída na autuação como Coobrigada, vez que responsável, como administradora, pelos atos praticados com infração à legislação tributária que resultaram na prática das irregularidades narradas no Auto de Infração.

Nesta linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Assim, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

Cumprido registrar ainda, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, observada as reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 210/212 e 245/247, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às págs. 210/212 e 245/247. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2022.

André Barros de Moura
Presidente / Relator